



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000267/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.680 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente FRANCISCO JOSE SEGHETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA - DEPENDENTE

Para valer-se da dedução com dependente o contribuinte deve comprovar a relação de dependência

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA COM INSTRUÇÃO - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - COMPROVAÇÃO

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 06), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida com dependente dedução indevida com despesa de instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2.447,30, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/01/2004 (fl. 18) e apresentou a impugnação de fl. 01 em 02/02/2004, alegando, em síntese, que fossem considerados os dependentes informados na declaração — esposa e dois filhos universitários.

Além disso, solicitou que fossem considerados dois outros dependentes na declaração (pais).

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 17/03/2008, no acórdão 13-19.341, às e-fls. 23 a 27, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 35 a 42, afirmando, em síntese:

Em relação ao processo acima citado, venho solicitar que seja refeito uma nova verificação haja vista o relato em anexo.

Conforme vossa citação constante na pagina 8, declaro que esta certidão é referente aos meus pais e não à minha esposa, já que quando estive no órgão da Receita na Penha, o que me foi solicitado foi essa certidão. Neste momento passo a anexar a minha certidão de casamento com LUIZA NARAZETH TAVARES SEGHETTO para que os fatos possam ser esclarecidos.

Sendo assim, volto a solicitar a consideração de 5 dependentes, conforme documentos em todo o processo, sendo pai- mãe –esposa e dois filhos universitários.

Conforme folhas 8-9-10 mais a certidão de casamento que está sendo anexada, como comprovação dos fatos, poderá verificar-se que ela foi sempre minha dependente, conforme declarações anteriores e posteriores, perfazendo um total de 5 dependentes e não de 3.

Em relação à despesa com instrução, apresentei planilhas em folhas anexas de nº 06 e 07 do processo acima citado, onde peço retificação e reconsideração.

Nada mais havendo a tratar, baseado nos fatos, peço que possa ser atendido na plenitude das minhas solicitações.

Atenciosamente,



É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/07/2008, e-fls. 31, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/07/2008, e-fls. 35, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

SEF/DEMAT-RJ/DI/CAC CTG - 20-040-2008-14-25-018873-2/2

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 06), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida com dependente dedução indevida com despesa de instrução.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

(...)

Os documentos de fls. 06 e 07 referem-se à despesa com ensino superior dos dependentes do Impugnante. Entretanto, como o montante da despesa extrapola o limite dedutível previsto na legislação, há de se restabelecer o valor individual de R\$1.998,00 a título de despesas com instrução, perfazendo o total de R\$3.996,00.

(...)

Da dedução com dependentes

Ainda, O artigo 77 do RIR/99 elenca aqueles que podem ser considerados como dependentes:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

A DRJ afastou a glosa com a dedução com dependente relativa a esposa do contribuinte, como de vê:

(...)

Ha de se esclarecer que apesar de o contribuinte ter apresentado certidão de casamento à fl. 08 onde consta a indicação de outro cônjuge, restou devidamente comprovado que a Sra. Luzia Seghetto é mãe de Luciano Seghetto e Raquel Seghetto. Sendo assim, perfeitamente cabível a inclusão da Sra. Luzia Seghetto no rol de dependentes, nos termos do disposto na legislação transcrita. Observe-se, ainda, que, em consulta aos sistemas internos deste Orgdo, verificou-se que a Sra. Luzia Seghetto não apresentou declaração para o exercício de 2003, ano-calendário 2002.

Quanto a inclusão dos pais como dependentes, mantenho a decisão de piso:

Inicialmente, com relação à solicitação do Impugnante acerca de inclusão deduções com dependentes não pleiteadas quando da apresentação da declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2003, cumpre esclarecer que se trata de pedido de retificação de declaração, matéria essa estranha à presente lide e fora da competência de julgamento desta Delegacia. Portanto, tal solicitação não se sujeita à apreciação desta instância de julgamento. A lide ora instaurada restringe-se às infrações descritas na notificação de fls. 02/04 e contestadas expressamente na peça de fl. 01.

Da dedução com despesas de instrução

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

III - o doutorado.

Observa-se que, pela legislação do imposto de renda, a dedução das despesas com instrução são limitadas a um determinado valor anual, relativamente a cada dependente declarado. Para o ano-calendário de 2002, esse limite era de R\$1.998,00.

A decisão de piso afastou a autuação, respeitando os limites legais:

A Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, inciso II, alínea "b", determina a possibilidade de dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente educação pré escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), do total dos rendimentos tributáveis, para a apuração da base de cálculo do imposto de renda. Para o ano-calendário de 2002, esse limite passou a ser de R\$1.998,00.

Os documentos de fls. 06 e 07 referem-se à despesa com ensino superior dos dependentes do Impugnante. Entretanto, como o montante da despesa extrapola o limite dedutível previsto na legislação, há de se restabelecer o valor individual de R\$1.998,00 a título de despesas com instrução, perfazendo o total de R\$3.996,00.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni